



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.847
(Processo nº. 2013/50425-1)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, referente ao exercício de 2012.

Responsável/Interessado: JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº 2013/50425-1

Tratam os autos sobre a prestação de contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos SEJUDH, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Acreano Brasil Junior.

A SECEX, em relatório de fls. 439/448, constatou as seguintes ocorrências:

- a) Ausência de autorização do gestor para a realização de Despesas, referentes às notas de empenho constante dos processos de pagamento nº 2012/499639, 201258155, 2012/62521, 2012/335156 e 2012/47815, contrariando o que dispõe o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) Inobservância da regra contida na Instrução Normativa nº 0018/2008 editada pela SEFA e no Decreto Estadual nº 877/2008, que veda a execução de Ordem Bancária de Crédito para pagamento de credores em outra instituição financeira que não seja o BANPARÁ;
 - c) Improriedades na emissão de recibos;
 - d) Inobservância do artigo 22, §4º da Lei Federal 9.784/99 que determina que os processos administrativos devem ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas;
 - e) Processos de pagamentos de Despesas nº 2012/194135, 2012/106830, 2012/234933 e 2012211250, referentes à contratação de serviços de pessoas jurídica e diárias, no montante de R\$26.557,04 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), não disponibilizados pela Secretaria para análise técnica. De acordo com dados coletados no SIAFEM 2011 houve pagamento das referidas despesas através das Ordens Bancárias nº 2012OB00856, 2012OB00852, 2012OB00320, 2012OB00947 e 2012OB00716;

Diante de tais constatações, a SECEX concluiu no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com a devolução aos cofres do Estado da importância de R\$26.557,04 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), face a ausência de documentos comprobatórios da execução das despesas acima mencionadas, com aplicação das multas previstas nos artigos 82 e 83 III da Lei Complementar 81/2012, c/c art. 242 e 243, I, “c” do Ato nº 63/2012.

Por fim, sugere a implementação pelo Órgão auditado das providências pontuadas nos itens 5 e 6 do Relatório de Auditoria.

Citado, na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, realizando análise da execução orçamentária, para verificação da destinação dada aos montantes previstos na Lei Orçamentária, constatou que a avaliação do exercício de 2012, constante do Relatório de Avaliação do PPA 2012-2015 revelou uma regular avaliação físico financeira quanto as metas estabelecidas nas ações, no que tange à execução física dos Programas: COMBATE AS DROGAS, IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL E SOCIAL, PACTO PELOS DIREITOS HUMANOS, PRÓ-PAZ-POR UMA CULTURA DE PAZ, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL.

Entretanto, em relação às ações, *Implementação de Ações para Inclusão das Pessoas com Deficiência e Sofrimento Psíquico, Implementação de Ações para Garantia dos Direitos da Mulher, Implementação de Ações para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e Pró-Paz Mulher*, foi observado que apesar de bom nível de execução física, foram executadas parcelas relativamente baixas em relação à dotação que estava prevista. Quanto à Ação *Implementação de Ações de Promoção da Igualdade Étnico-Racial* houve uma execução orçamentária quase que total, (98%,) porém, apenas 27% da execução física foi realizada. Na mesma linha, a Ação *Apoio à Implementação das Ações dos Conselhos* teve uma execução física de 14%, mesmo tendo sido executado 74% do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

orçamentário que havia sido previsto. Tais informações, afirma o Ministério Público de Conta, demonstram o surgimento de duas hipóteses, quais sejam: erro no momento do planejamento dos recursos, em que não se fixa devidamente o quanto será necessário para atingir a meta estipulada, ou que os valores não foram empregados da maneira correta no seu processo de execução. Em ambos os casos, entende o Ministério Público de Contas, fere-se a expectativa da sociedade em tornar-se mais justa e igualitária.

Diante de tais ocorrências e das demais apontadas no Relatório Técnico o Ministério Público de Contas opina pela Irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos do valor de R\$26.557,04 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) e aplicação das multas regimentais, bem como reitera as recomendações à Secretaria de Estado de Justiça destacadas no Relatório Técnico, acrescentando as mesmas as seguintes: Que o Órgão siga fielmente os prazos de encaminhamento da prestação de contas; Que sejam planejadas as expectativas orçamentárias quanto à previsão de gastos públicos nas ações de competência do Órgão, a fim de que se atenda efetivamente o princípio da Eficiência.

É o Relatório.

VOTO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no Relatório Técnico e da análise realizada pelo Ministério Público de Contas, julgo as contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Acreano Brasil Junior, IRREGULARES, nos termos do art. 38, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 12/1993, vigente à época, com devolução ao erário do valor de R\$26.557,04 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, face a ausência de documentos comprobatório das despesas apontadas no item 2.1 do Relatório Técnico, e multas nos valores de R\$1.397,38 (mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) pelo dano ao Erário Estadual e de R\$931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) pelas irregularidades apontadas, com fundamento no art. 242 e 243, I “b” e “c” c/c art. 283, do RITCE/PA (Ato nº 63/2012).

Por fim, adoto as recomendações apontadas pela SECEX e Ministério Público de Contas no sentido de que o Órgão auditado implemente as providências apontadas nas referidas recomendações.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b” c/c os arts. 82 e 83, inciso II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR (CPF: 735.385.402-25), Secretário à época da SEJUDH, no valor total de R\$32.282.106,80 (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, condenando-o à devolução



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aos cofres públicos estaduais do valor de R\$26.557,04 (vinte e seis mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e quatro centavos), devidamente atualizado a partir de 01.01.2012 até a data de seu efetivo recolhimento, face a ausência de documentos comprobatórios das despesas apontadas no item 2.1 do Relatório Técnico deste Tribunal, aplicando-lhe as multas de R\$1.397,38 (mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) pelo dano ao Erário Estadual e R\$931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinqüenta e oito centavos) pelas irregularidades apontadas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, que sejam implementadas as providências apontadas nos pareceres da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MRF/0100450